



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.980 - PR (2015/0007847-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **DALVA APARECIDA TRIDA NEVES**
ADVOGADOS : **DANILO LEMOS FREIRE - PR040738**
: **LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936**
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. TESE JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROFESSOR COM VÍNCULO FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No julgamento do Resp 1.487.139/PR, restou assentada "a tese de que, aos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná", ensejaria, entre a União e o Estado do Paraná, responsabilidade, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula.
3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007847-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.980 / PR

Números Origem: 50001526620104047015 PR-50001526620104047015

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA APARECIDA TRIDA NEVES
ADVOGADOS : DANILO LEMOS FREIRE
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : DALVA APARECIDA TRIDA NEVES
ADVOGADOS : DANILO LEMOS FREIRE
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.980 - PR (2015/0007847-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **DALVA APARECIDA TRIDA NEVES**
ADVOGADOS : **DANILO LEMOS FREIRE - PR040738**
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ESTADO DO PARANÁ opôs embargos declaratórios contra acórdão assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Impugna a incidência da Súmula 182/STJ, afirmando, para tanto, ter desenvolvido "sua argumentação justamente no sentido de defender que não se aplica na espécie o art. 80, §1º, da LDC, mas sim o art. 87, §3º, tendo em vista a natureza transitória das normas instituídas pela chamada 'década da educação'."

Sustenta, ainda, que o caso concreto, por se tratar de professor voluntário, consoante jurisprudência assentada no TRF4, há responsabilidade civil a ser atribuída à União .

Apresentada impugnações de estilo.

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento do Resp 1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) que examinou a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois, ao juízo de adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.980 - PR (2015/0007847-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. TESE JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROFESSOR COM VÍNCULO FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No julgamento do Resp 1.487.139/PR, restou assentada "a tese de que, aos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná", ensejaria, entre a União e o Estado do Paraná, responsabilidade, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula.

3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O recurso comporta conhecimento com o fito de adequá-lo ao entendimento vazado nos autos do Resp 1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) que examinou a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ, pacificando-a nos termos a seguir sintetizados:

"Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firmam-se as seguintes teses:

a) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação, autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, **e de forma exclusiva**, pelo registro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diplomas e pela consequente indenização aos alunos que **detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada**, diante dos danos causados;

b) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual **já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada** (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam **a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados**;

c) Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula, fato esse que ensejaria responsabilidade exclusiva da União pelos danos causados.

Diante do exposto, considerando a decisão exarada nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº Resp 1.487.139/PR acolho os aclaratórios, com efeitos infringentes, para atribuir, à União, a responsabilidade pelo danos causados a autora da ação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007847-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.510.980 / PR

Números Origem: 50001526620104047015 PR-50001526620104047015

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
RECORRIDO : DALVA APARECIDA TRIDA NEVES
ADVOGADOS : DANILO LEMOS FREIRE - PR040738
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : DALVA APARECIDA TRIDA NEVES
ADVOGADOS : DANILO LEMOS FREIRE - PR040738
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.